LEI Nº 0180, DE 30 DE AGOSTO DE 2000.

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - COMAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MARIO SCHIESSL, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o art. 67, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, com a finalidade de assessorar o governo municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos *in natura*;

III - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;
b) aplicação dos recursos previstos na legislação;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a alimentação escolar;

IV - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas do Município;

V - fixar critérios para distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VI - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

VIII - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares escolar, levando-se em conta quando da elaboração dos cardápios da merenda escolar;

IX - exercer fiscalização sobre o armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

X - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE terá a seguinte composição:

I - o Secretário Municipal de Educação, que o presidirá;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - 02 (dois) representantes dos professores das escolas do Município;

IV - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - 01 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será efetuada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, podendo serem reconduzidos uma única vez.

§ 4º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como Secretário Municipal de Educação.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE serão indicados pelas entidades que representam.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo Único - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a duas reuniões consecutivas do Conselho ou a quatro alternadas.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O programa de alimentação escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pelas demais esferas de governo;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades privadas, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revoga-se a Lei Municipal nº 036, de 18.08.97, Decreto nº 017, de 18.08.97 e as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo, SC, quarta-feira, 30 de agosto de 2000.

MARIO SCHIESSL
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e finanças desta Prefeitura, na data supra.

ORIVAL ADOLFO WITT
Secret. Munic. de Adm. e Finanças